

RESOLUÇÃO CME/CENF Nº 12/2022
APROVADA EM 24 /11/2022

Dispõe sobre a oferta e organização da Educação de Jovens e Adultos – EJA – no Sistema Municipal de Educação de Portão.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.714, de 18 de dezembro de 2018 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, orienta e fixa normas para a oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA no Sistema Municipal de Educação de Portão.

CONSIDERANDO:

- o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** - Lei 8.069/1990, que no caso das crianças e adolescentes, a educação, como direito subjetivo, deve ser garantida com prioridade absoluta, na exegese dos artigos 5º, 6º, e 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- que a **LDB, Lei nº 9.394/96**, em seu art. 37, assegura o acesso a EJA dos alunos que não tiveram acesso ou
- que o Único requisito legal para o acesso a EJA é a idade para obtenção do certificado de conclusão, prevista na LDB:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

- que o Conselho Nacional de Educação, através da **RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE JUNHO DE 2010**, aprovada no Parecer 06/2010, aprovado em 07/04/2010, mantém a oferta de EJA noturno, sem restrição para os alunos menores de 18 anos.
- **A Lei Nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências – Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
- **A Lei Nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências – Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).
- a **Lei Nº 13.632**, de 6 de março de 2018 que *“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação e aprendizagem ao longo da vida”*.
- **Resolução CNE/CEB Nº 1**, de 5 de julho de 2000, que *“Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos”*.
- **Parecer CNE/CEB Nº 11/2000**, de 10 de maio de 2000, que institui *“Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos”*.
- **Resolução CNE/CEB Nº 3/2010**, de 15 de junho de 2010, que *“Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância”*.

- **Parecer CNE/CEB Nº 6/2020**, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece o *“Alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações relativas à modalidade”*.
- **Parecer CNE/CEB Nº 1/2021**, de 18 de março de 2021, que estabelece o *“Reexame do Parecer CNE/CEB nº 6, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do alinhamento das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e outras legislações relativas à modalidade”*.
- **Resolução CNE/CEB Nº 1**, de 28 de maio de 2021, que *“Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância”*.
- **Resolução CEEEd/RS Nº 362**, de 27 de outubro de 2021, que *“Dá nova redação ao artigo 5º da Resolução CEEEd nº 343, de 11 de abril de 2018 e acrescenta o Artigo 5º A e 5º B. Altera o §1º do artigo 24 da mesma Resolução”*.

Parágrafo único: Cabe às mantenedoras garantir processos formativos contínuos que promovam:

- a) superação da visão de transferência automática para EJA a partir dos 15 (quinze) anos;
- b) a organização e a oferta de programas pedagógicos diferenciados ou currículos adequados, de acordo com as possibilidades dos art. 23 e 24 da LDBEN, para atendimento de adolescentes com defasagem/ atraso escolar, em especial para aqueles da faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos que não concluíram a educação básica;
- c) a oferta da modalidade de EJA no diurno e noturno, atendendo as necessidades dos estudantes de forma geral e de públicos específicos, respeitando o disposto na Resolução 343/2018.

- a competência do Conselho Municipal de Educação, para definição das políticas públicas que considera relevantes na afirmação dos direitos sociais, embasa-se na Constituição Federal (CF/1988), no art. 30, incisos I e II, no que diz respeito às competências dos Municípios em “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual quando couber”, e na autonomia do Município como ente do Sistema Federativo;
- que a Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade da Educação Básica, constituindo-se numa oferta de educação regular, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria;
- o caderno nº 5- **“Novas Perspectivas do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos”**, UNCME/RS, outubro, 2021.
- o **Plano Municipal de Educação- PME** no Município de Portão (2015-2025);
- o **Documento Orientador Curricular do Território de Portão** que traz as concepções, objetivos de aprendizagem, habilidades e competências a serem desenvolvidas nos diferentes anos e etapas da educação básica no município;
- a Resolução CME/CE nº 06 de 07 de julho de 2021, que **“Estabelece normas para credenciamento e autorização de funcionamento e regula procedimentos correlatos das instituições de Educação Básica do Sistema Municipal de Educação de Portão”**.
- a Resolução CME/CEE nº 07 de 31 de agosto de 2021, que **“Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Educação de Portão”**.
- o Parecer CME/CE Nº 24, de 20 de dezembro de 2021, que **“Manifesta-se sobre a matrícula de jovens a partir dos quinze (15) anos de idade na Educação de Jovens e Adultos – EJA – da rede municipal de Portão”**.

- a Resolução CME/CE Nº 09 de 09 de junho de 2022, que “**Institui a Busca Ativa Escolar e estabelece a recuperação e recomposição das aprendizagens para as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Portão/RS**”.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto estabelecer normas quanto a oferta e a organização da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA no Sistema Municipal de Educação de Portão, em consonância com a legislação vigente e atendimento às Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, conforme a Resolução CNE/Nº 1, de 28 de maio de 2021.

Art. 2º A Educação de Jovens e Adultos – EJA é a educação destinada aos segmentos de pessoas jovens, adultas e idosas, públicos diferentes entre si, que guardam características próprias, visto a multiplicidade dos sujeitos, exigindo abordagem didático-pedagógica apropriada, enquanto instrumento de amorosidade, acolhida, de resgate de tempo e oportunidades educacionais, favorecendo à elevação da autoestima, através do pleno desenvolvimento humano, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o mundo do trabalho.

Parágrafo Único. Os sujeitos sociais a quem deve ser assegurada a oferta obrigatória da EJA são jovens e adultos, entre os quais se incluem os idosos que não tiveram acesso ou oportunidade de concluir seus estudos na época própria. No entanto, face às características da modalidade, as Propostas Pedagógicas devem atender as singularidades daqueles que tiveram uma vida escolar diferenciada e, também, conciliar os interesses de quem é estudante, mas precisa trabalhar ou de quem é trabalhador e precisa estudar.

Art. 3º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos das pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA poderá se dar nas seguintes formas:

- I – Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD), desde que observados os critérios legais para este funcionamento;
- III – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da vida.

Art. 4º As escolas, autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular que passarem a ofertar ou deixarem de oferecer a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, anos finais do Ensino Fundamental, devem informar a este CME, através de ofício, encaminhando a documentação necessária para este fim.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FINALIDADES

Art. 5º A proposta pedagógica para o ensino fundamental na modalidade de EJA deve observar as Diretrizes Nacionais e as do Sistema Municipal de Educação de Portão, abrangendo todos os componentes da Base Nacional Comum das áreas de conhecimento e Documento Orientador Curricular Território de Portão, visando ao domínio das habilidades e competências, em especial as previstas nas matrizes do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.

Art. 6º A oferta do ensino fundamental para jovens e adultos poderá ocorrer em turno diurno e/ou noturno, de modo a atender demandas específicas, garantindo padrões de qualidade mediante a comprovação da existência de recursos físicos e didáticos, equipamentos e corpo docente habilitado, em conformidade com as normas deste Conselho.

Parágrafo Único. Recomenda-se que seja respeitado o número de estudantes jovens e adultos por turma, no máximo 25 para os Anos Iniciais e 35 para os Anos Finais, respeitando a capacidade da sala de aula, ou seja, 1,20 m² por estudante, conforme Resolução CME/CE N^o 06/2021.

Art. 7^o A Educação de Jovens e Adultos nos Anos Iniciais será destinada ao atendimento de pessoas que não concluíram essa etapa de ensino na Educação Básica, dando ênfase aos componentes essenciais que devem ser contemplados no ensino da leitura e da escrita, conforme descrito no Decreto n^o 9.765, de 11 de abril de 2019, inciso IV do artigo 3^o:

[...]

Art. 3^o São princípios da Política Nacional de Alfabetização:

(...)

IV. ênfase no ensino de seis componentes essenciais para a alfabetização:

- a) consciência fonêmica;
- b) instrução fônica sistemática;
- c) fluência em leitura oral;
- d) desenvolvimento de vocabulário;
- e) compreensão de textos; e
- f) produção de escrita;

§1^o Para a organização do currículo dos anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos – EJA deverão ser observadas as habilidades essenciais previstas na PNA e as 10 (dez) competências gerais da BNCC, considerando a trajetória do/a estudante, sua historicidade e anseios de futuro, partindo da realidade dos jovens e adultos, tematizando com significância os conteúdos, de forma a contribuir na trajetória, experiências de vida e faixa etária.

§2º A mantenedora de ensino em conjunto com as escolas que ofertam a modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA poderão organizar EJA Multietapas nos anos iniciais. Para o funcionamento e atendimento das turmas de EJA, não há número mínimo de estudantes matriculados, conforme a Constituição Federal de 1988; respeitando-se a relação adequada professor/aluno.

§3º O currículo e a escrituração escolar (diários de classe, relatórios) deverão ser organizados por turma, bem como o registro de conteúdos e ações pedagógicas.

Art. 8º A Educação de Jovens e Adultos nos anos finais do ensino fundamental atenderá pessoas que não concluíram essa etapa da Educação Básica, tendo como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral por meio do aprofundamento dos conhecimentos da alfabetização e anos iniciais contemplando, de forma contextualizada, as demais áreas do conhecimento ainda não abrangidas, alinhadas à BNCC, DOCTP, Regimento Escolar, com ênfase nas competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Parágrafo Único. Ao organizar o currículo e os materiais didáticos e plataformas de ensino deverão ser respeitadas as condições, características, história, anseios, trajetórias de vida e idade, de modo a não reproduzir meramente o ofertado no ensino regular.

Seção I

Dos Dias Letivos e Da Carga Horária

Art. 9º A oferta da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, com flexibilização do tempo para cumprimento da carga horária presencial exigida, na forma combinada, terá a seguinte correspondência com as etapas da Educação Básica:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional iniciada, a carga horária deverá assegurar pelo menos 200 (duzentas) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 200 (duzentas) horas para o ensino de noções básicas de matemática.

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, a carga horária total será de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Parágrafo Único. Na Educação de Jovens e Adultos – EJA Combinada, tanto as horas diretas como as horas indiretas de apoio individual são contabilizadas como aulas/horas presenciais, uma vez que as horas indiretas são registradas após a conclusão das atividades, sendo que a forma indireta não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do total das horas estabelecidas para o ensino presencial.

Art. 10. Em cumprimento ao dever do Estado (Art 4º da LDB, inciso VII) de garantir condições de acesso e permanência na escola ao estudante trabalhador, poderá a escola realizar o atendimento do estudante dos anos finais do ensino fundamental através da EJA Direcionada, oportunizando a realização dos estudos em tempos e espaços diversos, incluindo atividades remotas ou não presenciais para o cumprimento dos objetivos formativos, em detrimento dos fatores impeditivos da atividade presencial.

§1º A Educação de Jovens e Adultos – EJA Direcionada deve ser desenvolvida através de atividades previamente planejada pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular, atendendo e orientando o(s) estudante(s), de forma individual ou coletiva, presencial e remota.

§2º Na Educação de Jovens e Adultos – EJA Direcionada o professor deve cumprir a carga horária do componente curricular de forma presencial na unidade escolar,

completando o currículo com a realização de tarefas de planejamento e elaboração de atividades, correção e devolução de trabalhos, entre outras atividades afins.

§3º Na Educação de Jovens e Adultos – EJA Direcionada deverá ser registrado e validado os objetivos e carga horária somente após o cumprimento das atividades previstas e sua estrutura curricular pode ocorrer em um ou mais dias da semana, desde que não comprometa mais de uma aula por componente curricular na semana.

Da Seção II

Da idade de ingresso

Art. 11. A idade mínima para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos – EJA de ensino fundamental é de 15 (quinze) anos completos (até o dia 31 de março do corrente ano), assegurada a igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino regular daqueles com idade inferior aos 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único. Recomenda-se ao Poder Público Municipal ações concretas em relação à distorção idade/ano, com ênfase na formação de turmas de aceleração de estudos, sem prejuízo de outras alternativas disciplinadas na Lei Nº 9.394/96 – LDB, que contribuem para a permanência e conclusão do ensino regular antes da idade adulta.

Art. 12. Serão admitidas matrículas novas para as turmas da Educação de Jovens e Adultos – EJA, respeitando o período de seis semanas, a partir do início de cada semestre, com o objetivo de atender a todos e todas.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM, DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 13. A avaliação escolar na Educação de Jovens e Adultos – EJA, baseada na problematização, em seus diferentes processos e espaços, além de nortear a intervenção pedagógica, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento dos direitos de aprendizagem.

Art. 14. Para fins de ingresso na Educação de Jovens e Adultos – EJA, o jovem ou adulto deverá ser classificado de acordo com o grau de desenvolvimento e experiência, servindo de referência os conhecimentos adquiridos nas modalidades formal (escola), se houver, não formal (que acontecem fora dos sistemas de ensino) e os informais (aqueles que ocorrem ao longo da vida).

Parágrafo Único. Decorrido o período de avaliação diagnóstica, o estudante da Educação de Jovens e Adultos – EJA poderá ser reclassificado se resultar na constatação de nível de adiantamento superior ao da classificação de ingresso.

Art. 15. Mediante opção do estudante é realizado o aproveitamento de estudos concluídos com êxito, na série/ano ou etapa de ensino, realizados pelo jovem ou adulto na modalidade formal ou nos exames de conclusão do ensino fundamental e, também, os conhecimentos extraescolar, transformadas em horas atividades ou unidades pedagógicas, mediante avaliação realizada pela escola, tendo por base a BNCC/DOCTP.

Parágrafo Único. Nenhum/a estudante deve ser avaliado/a visando retroagir seus estudos já concluídos com êxito.

CAPÍTULO IV

DA EJA ARTICULADA À EDUCAÇÃO E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA

Art. 16. A Educação de Jovens e Adultos – EJA, com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá ser ofertada das seguintes formas:

- I- atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais global e específicos e transtorno do espectro autista, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas, conforme as necessidades dos estudantes, com atendimento educacional especializado, preferencialmente no mesmo turno, com possibilidade de ampliação e apoiados por profissionais qualificados;
- II- oferta de qualificação profissional, com certificação, não integrada à formação geral, opcional para os egressos da EJA Pública; e
- III- promoção de ações governamentais de aprendizagens não formais e informais, em regime de colaboração com as demais esferas de governo e próprias ou em parceria com associação de bairros, clubes de serviços e outras organizações não governamentais, de formação, aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e competências, podendo ser certificadas pelos órgãos executivos dos sistemas de ensino.

§ 1º As escolas públicas municipais poderão organizar turmas de Educação de Jovens e Adultos – EJA, na forma de EJA Vinculada:

- a) As turmas da Educação de Jovens e Adultos – EJA em unidades escolares denominadas acolhedoras devem estar vinculadas a uma unidade escolar com oferta de EJA, denominada instituição escolar;

- b) Toda a organização curricular submete-se às disposições da mantenedora, devendo também observar, no que couberem, as normas da instituição escolar;
- c) O acompanhamento pedagógico e administrativo dos estudantes deverá ser compartilhado entre a mantenedora e a instituição escolar.
- d) A Educação de Jovens e Adultos – EJA Vinculada contemplará o atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso.

§ 2º A avaliação e certificação dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos – EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida serão a partir da definição de currículos diferenciados, flexibilização da frequência escolar, com itinerários formativos que atendam as singularidades do jovem ou do adulto.

§3º Aos estudantes que apresentem severas deficiências ou transtornos globais ou funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, poderão ser encaminhados a outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais, além da outorga de terminalidade específica, devendo ser emitido documento descritivo das competências adquiridas.

CAPÍTULO V

DA OFERTA DA EDUCAÇÃO FÍSICA, DA LÍNGUA INGLESA E DA LÍNGUA ESPANHOLA

Art. 17. A Educação Física, enquanto componente curricular obrigatório, deve ser trabalhada de forma contextualizada para promoção da saúde física e psíquica do estudante, sendo sua prática facultativa nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003 (para estudantes que cumpram jornada de trabalho igual ou Resolução CME/CENF nº 12, aprovada em Plenário, em 24 de novembro de 2022.

superior a seis horas; maior de trinta anos de idade; que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; que tenha prole).

Art. 18. A língua inglesa é um componente curricular de oferta e matrícula obrigatória, a partir dos anos finais do ensino fundamental. A instituição escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de Projetos/Programas.

CAPÍTULO VI DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA COM CRITÉRIOS

Art. 19. As escolas que oferecem a modalidade da Educação de Jovens e Adultos poderão utilizar do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), com posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Parágrafo Único. O acompanhamento da frequência do estudante é de vital importância para o monitoramento de sua trajetória escolar, com vistas a evitar a evasão e o abandono.

Art. 20. O requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) - MODELO EM ANEXO, deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas e será submetido ao deferimento da coordenação pedagógica da escola a solicitação.

Parágrafo Único. A compensação das horas está vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, além da realização de atividades compensatórias domiciliares.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Educação – SEME estabelecerá em conjunto com a escola os critérios da ausência justificada, com flexibilização para os casos ou situações extraordinárias.

CAPÍTULO VII

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFESSORES

Art. 22. O período reservado aos estudos deverá propiciar o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais para as competências de trabalho na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 23. O aperfeiçoamento profissional continuado deve qualificar os docentes para o atendimento das especificidades dos sujeitos da Educação de Jovens e Adultos – EJA em suas faixas etárias, realidades, interesses, espaços, tempos, conflitos, interações sociais, histórias de vida e seus desafios no início ou na retomada da escolarização.

Art. 24. A realização da formação continuada é incumbência da Escola e da Mantenedora e, também, devem ser compartilhados os conhecimentos e experiências sobre a modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

CAPÍTULO VIII

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 25. No exercício da sua autonomia a escola que oferta a modalidade da Educação de Jovens e Adultos deve elaborar sua Proposta Pedagógica sob o comando dos fundamentos para a Educação Inclusiva e Equitativa de Qualidade, que promove o resgate do tempo e das oportunidades educacionais não assegurados na idade regular.

§ 1º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames da EJA deverá constar no Regimento Escolar.

§ 2º Cabe as Instituições de Ensino emitir o histórico escolar na transferência ou certificado de conclusão do Ensino Fundamental (emitir o histórico escolar na transferência e para a conclusão, emitir o certificado de conclusão e histórico escolar).

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional garantindo padrão de qualidade.

§ 4º A certificação referida neste artigo só poderá ser oferecida pelas instituições de ensino autorizadas pelo CME.

Art. 26. O Regimento Escolar, enquanto documento que estrutura e estabelece o funcionamento e organização da Educação de Jovens e Adultos – EJA deve traduzir o disposto na Proposta Pedagógica, nesta Resolução e demais normas concorrentes, podendo ser específico/individualizado.

Parágrafo Único. Considerando as especificidades e peculiaridades da modalidade de ensino, as exigências da justiça social com o público da Educação de Jovens e Adultos – EJA e, com o objetivo de contribuir para o atingimento das suas finalidades, o Regimento Escolar deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27. A Educação de Jovens e Adultos – EJA, em todas as formas de oferta, deve garantir a qualidade e equidade a todos/as os/as estudantes, jovens e adultos, que proporcione e represente melhoria de trabalho e vida, possibilidades de empregabilidade aos jovens e adultos que estão fora do mercado de trabalho.

Art. 28. Os casos omissos a esta Resolução serão avaliados pelo CME/PORTÃO.

Art. 29. Faz parte desta Resolução o Anexo I — AJUS REQUERIMENTO AUSÊNCIA JUSTIFICADA COM CRITÉRIOS.

Art. 30. A presente Resolução entrará em vigor no ano subsequente ao de sua aprovação.

Aprovada pelo Plenário, em 24 de novembro de 2022.

Comissão de Ensino Fundamental – CENF:

Cristiane Griebler – Coordenadora
Fabiana Machado
Giéli Maria Lenz
Rejane Margo Lucas Garcia – Relatora
Mhdi Ibrahim Bader Khun

Fabiana Machado
FABIANA MACHADO
Presidente CME/Portão

Giéli Maria Lenz
GIÉLI MARIA LENZ
Vice-Presidente CME/Portão

Rosa Menscheid
ROSA CLAUDIONICE MENSCHIED
Secretária CME/Portão

Cristiane Griebler
CRISTIANE GRIEBLER
Coordenadora CENF- CME/Portão

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Portão, no uso de suas atribuições, exara a presente Resolução, que traz como objetivo principal contribuir para que a Educação de Jovens e Adultos atenda de maneira efetiva e fundamental às demandas atuais do município de Portão. Neste sentido, o Conselho Municipal de Educação de Portão propõe a partir desta Resolução, as alternativas para um novo arranjo dessa modalidade educativa, levando em consideração os inúmeros dispositivos legais nacionais, estaduais e municipais que já regulam a Educação de Jovens e Adultos – EJA. Destacamos aqui, o inciso I do Artigo 208 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que determina que a educação é dever do Estado, devendo ser efetivada mediante a garantia da oferta da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta a todos os que a ela não tiveram acesso na idade obrigatória.

A história da Educação de Jovens e Adultos (EJA) apresentou muitas modificações ao longo do tempo, demonstrando estar estreitamente ligada às transformações sociais, econômicas e políticas que caracterizaram os diferentes momentos históricos do País.

Segundo, o nosso Documento Orientador Curricular- Território de Portão (DOCTP), “[...] no Município de Portão, a Educação de Jovens e Adultos é ofertada há alguns anos em uma crescente evolução, sempre atendendo a legislação vigente e buscando oferecer condições para que os estudantes desenvolvam habilidades e competências que possibilitem (re) significar o futuro, através de práticas, vivências e conteúdos relevantes”. (p. 33).

A EJA no município de Portão teve o seu início no ano de 1993, na E.M.E.F. Carlos Oswin Franke, com o atendimento de 1ª a 4ª série, e se denominava como Ensino Noturno. Desta maneira, a EJA perpassou ao longo destes anos pelas seguintes escolas municipais: E.M.E.F. Carlos Oswin Franke (1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006), E.M.E.F.

Edmundo Kern (1999 e 2000) e E.M.E.F. Antônio José de Fraga (1999, 2000, 2001, 2007 até o presente momento).

[...] a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio [...] (Resolução CNE/CEB nº. 1/2000 - Art. 5º, parágrafo único).

No ano de 2019, os professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos – EJA junto com os demais profissionais definiram a competência do estudante que frequenta esta modalidade, a ser consolidada ao longo do processo educacional. Com isso, destacamos sobre a importância da oferta da EJA para todos os jovens a partir dos quinze (15) anos completos e adultos:

- a modalidade de EJA como possibilidade alternativa de conclusão da Educação Básica, nas etapas do Ensino Fundamental e/ou Médio, para aqueles que, por várias razões, não conseguiram concluir na idade adequada;
- os dados estatísticos fornecidos pelo IBGE que apontam haver no Brasil 11 milhões de analfabetos e 10 milhões de pessoas de 14 a 29 anos que não concluíram a educação básica, comprovando o não cumprimento do previsto na emenda 59, que define como idade adequada dos 4 a 17 anos para a Educação Básica;
- os dados estatísticos do Censo Escolar 2020 do RS, que indica 10% de estudantes em distorção idade-escolaridade nos anos iniciais do ensino fundamental e 30% nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, considerando o mínimo de dois anos de atraso escolar;
- as manifestações da sociedade, inclusive em audiência pública, no sentido de reiterar a importância da alteração da idade para garantir o acesso à educação, tendo em vista as situações vividas por muitos jovens que não conseguem concluir a Educação Básica no ensino regular (Resolução CEE/RS N° 362, 2021, pg. 03).

Também salientamos as funções da Educação de Jovens e Adultos – EJA, importantes para o processo de ensino-aprendizagem de jovens e adultos:

Reparadora: significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado, mas também o reconhecimento da igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano.

Equalizadora: é a reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada, seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas.

Qualificadora: concebe que o conhecimento é composto por um processo permanente e que é adquirido ao longo da vida. Por isso reconhece que a EJA tem como base o caráter incompleto do ser humano. (Parecer CNE nº 11/2000).

A idade mínima para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos – EJA de ensino fundamental é de 15 (quinze) anos completos, até 31 de março do decorrente ano, assegurada a igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino regular daqueles com idade inferior aos 18 (dezoito) anos. Recomenda-se ao Poder Público Municipal ações concretas em relação à distorção idade/ano, com ênfase na formação de turmas de aceleração de estudos, sem prejuízo de outras alternativas disciplinadas na Lei Nº 9.394/96 – LDB, que contribuem para a permanência e conclusão do ensino regular antes da idade adulta.

No exercício da sua autonomia a escola que oferta a modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA deve elaborar sua Proposta Pedagógica sob o comando dos fundamentos para a Educação Inclusiva e Equitativa de Qualidade, que promove o resgate do tempo e das oportunidades educacionais não assegurados na idade regular.

O aperfeiçoamento profissional continuado deve qualificar os docentes para o atendimento das especificidades dos sujeitos da EJA em suas faixas etárias, realidades, interesses, espaços, tempos, conflitos, interações sociais, histórias de vida e seus desafios no início ou na retomada da escolarização.

Destacamos ainda, da importância das aulas da EJA proporcionarem uma articulação com a educação profissional, onde o art. 37 da LDB prevê que “a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”. Sendo assim, integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da

formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades e singularidades dos estudantes.

...mais de um terço dos adultos do mundo não têm acesso ao conhecimento impresso, às novas habilidades e tecnologias, que poderiam melhorar a qualidade da vida e ajudá-los a perceber e a adaptar-se às mudanças sociais e culturais. Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos a oportunidade de alcançar um padrão mínimo de qualidade de aprendizagem. (DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS, JOMTIEN, 1990).

A Educação de Jovens e Adultos – EJA deve estar estruturada de acordo com a legislação vigente e organizada curricularmente no Projeto Político-pedagógico da escola. Os objetivos e a organização curricular da EJA devem ser considerados para o desenvolvimento de habilidades e competências para o exercício da cidadania e do projeto de vida desses estudantes.

Os professores que trabalham com essa clientela escolar, necessitam além de formação adequada, ter um perfil diferenciado, uma vez que esse público já vem com deficiências de aprendizagem e, muitas vezes, deficiências emocionais e afetivas, por não terem conseguido realizar seus estudos escolares na idade certa. O Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, traz em seu item VIII - Formação docente para a educação de jovens e adultos:

A formação dos docentes de qualquer nível ou modalidade deve considerar como meta o disposto no art. 22 da LDB. Ela estipula que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Este fim, voltado para todo e qualquer estudante, seja para evitar discriminações, seja para atender o próprio art. 61 da mesma LDB, é claro a este respeito: A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase de desenvolvimento do educando... Com maior razão, pode-se dizer que o

preparo de um docente voltado para a EJA deve incluir, além das exigências formativas para todo e qualquer professor, aquelas relativas à complexidade diferencial desta modalidade de ensino. Assim esse profissional do magistério deve estar preparado para interagir empaticamente com esta parcela de estudantes e de estabelecer o exercício do diálogo. Jamais um professor aligeirado ou motivado apenas pela boa vontade ou por um voluntariado idealista e sim um docente que se nutra do geral e também das especificidades que a habilitação como formação sistemática requer. (p. 56)

Por fim, é importante ressaltar a responsabilidade da escola e da mantenedora quanto à implementação de todos os procedimentos concernentes à EJA, tendo em vista o direito social dos sujeitos a uma educação que busque uma melhor qualidade e o respeito às singularidades dos jovens e adultos.

ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller
Secretaria Municipal de Educação

AJUS - REQUERIMENTO AUSÊNCIA JUSTIFICADA COM CRITÉRIOS

Protocolo Nº ___/202___

a. Identificação do(a) Estudante:

Eu _____, estudante da Educação de Jovens e Adultos, etapa _____, turma _____, cursando o _____ semestre/ano, venho requerer ausência justificada com critérios (AJUS) _____ à Coordenação Pedagógica da Escola _____ na qual estou matriculado/a.

b. Motivo da ausência (o/a estudante deve descrever os motivos e anexar documentação comprobatória, se houver):

c. Período de ausência: data: ___/___/202___ a ___/___/202___

d. Componente (s) curricular (es) a ser(em) justificado(s):

Citar o nome do(s) componente(s) curricular (es) para os quais necessita justificar a falta e onome do professor(es):

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____

e. Informações adicionais do(a) Estudante:

Telefone de contato: _____ E-mail: _____

Em ___/___/202___

Assinatura do(a) requerente/estudante

De uso exclusivo pela Instituição Escolar

PARECER

Conforme Resolução CME/CEF Nº 12, art. 20, trata-se de ausência justificada com critérios (AJUS):

() Deferido / () Indeferido conforme motivo(s) _____

Registra-se no caderno de chamada, nos seguintes componentes curriculares acima listados, conforme o resultado deste requerimento.

Em ___/___/202___

Assinatura do Diretor (a) Escolar

Assinatura da Supervisão Educacional